



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE**  
**SECRETARIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO DE PORTO VELHO**

<b>PROCESSO:</b>	00009/2019 – TCERO
<b>ASSUNTO:</b>	Fiscalização de Atos e Contratos – Apuração de possíveis irregularidades ocorridas no Poder Executivo de Itapuã do Oeste.
<b>UNIDADE:</b>	Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste
<b>INTERESSADO:</b>	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO
<b>RESPONSÁVEL:</b>	Moisés Garcia Cavalheiro – Chefe do Poder Executivo Municipal - CPF nº 386.428.592-53 Lara Cristina Sousa Lima Rodrigues – Diretora do Departamento Financeiro e Tributário - CPF nº 844.963.392-34 Hélio Marks – Servidor - CPF nº 328.168.479-34
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

## 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de comunicado de irregularidade, encaminhado à ouvidoria do Tribunal de Contas de Rondônia, por meio do qual relata possíveis irregularidades no âmbito do município de Itapuã do Oeste. Em síntese, aduz que estaria ocorrendo recadastramentos de imóveis com aumento abusivo do valor venal. Ademais, afirma o comunicante que a diretora do departamento financeiro e tributário, senhora Lara Cristina Souza Lima Rodrigues, realizou avaliação do próprio imóvel diminuindo o valor venal.

2. Em análise preliminar, através do despacho nº 0209/2018/GCFCS, o Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, considerando a existência de matérias afetas as atribuições deste Tribunal de Contas, determinou a autuação da presente demanda como “fiscalização de atos e contratos”, e após procedeu com o envio à unidade técnica para análise inicial.

3. Consoante relatório técnico inicial, a unidade técnica constatou que não estavam presentes os critérios que pautam a atuação desta Corte de Contas. Assim, concluiu o corpo instrutivo que a demanda estava suscetível a aplicação dos preceitos contidos na Resolução nº 210/2016/TCE-RO, a qual prescreve o procedimento abreviado de controle, haja vista que as supostas irregularidades, inicialmente, estão sujeitas ao levantamento apuratório a ser realizado pela Controladoria pertinente.

4. Instado a se manifestar o Ministério Público de Contas emitiu o parecer nº 0065/2019-GPAMM, por meio do qual opina pela adoção ao procedimento abreviado de controle, a saber:]



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE**  
**SECRETARIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO DE PORTO VELHO**

Desse modo, feitas essas observações, opina este Ministério Público de Contas pela adoção do procedimento abreviado de controle, nos termos do art. 247, §3º, do Regimento Interno, e da Resolução n. 210/2016/TCE/RO, para que sejam apuradas pelo órgão central do sistema de controle interno do Município de Itapuã do Oeste as supostas irregularidades comunicadas à Ouvidoria desse Tribunal de Contas, restringindo-se aos seguintes fatos:

1 - O Departamento Financeiro e Tributário do Município de Itapuã do Oeste estaria realizando recadastramento de imóveis com aumento irregular no valor venal;

2 - A servidora Lara Cristina Souza Lima Rodrigues, Diretora do Departamento Financeiro e Tributário, teria realizado a avaliação da própria residência, diminuindo o valor venal;

3 - O servidor comissionado Hélio Marks, não possuiria registro de certidão negativa em seus assentamentos funcionais, em contrariedade ao exigido pela Lei Municipal n. 605/2017;

Além disso, opina-se no sentido de que seja notificado o chefe do Poder Executivo Municipal, a fim de que, no uso do seu poder hierárquico e disciplinar, determine a apuração de eventual infração dos deveres funcionais do servidor Hélio Marks, em razão dos fatos a seguir elencados:

4 - O servidor comissionado Hélio Marks estaria promovendo avaliações “por fora”, cobrando cerca de R\$1.700,00 a R\$2.000,00 por avaliação;

5 - Se o servidor Hélio Marks se encontra em desvio de função ou exercendo irregularmente a função de Diretor do Departamento de Tributação.

Cumpre, por fim, que se determine à Secretaria-Geral de Controle Externo que promova o acompanhamento das medidas apuratórias – seja no que se refere ao sistema de controle interno, seja no tocante à função correcional da administração municipal – nos moldes fixados na Resolução n. 210/2016/TCE-RO.

5. Após, os autos foram conclusos ao relator. Assim, consoante decisão monocrática nº 0029/2019, o conselheiro Francisco Carvalho da Silva, convergindo com o Ministério Público de Contas, decidiu pela adoção ao rito abreviado de controle e exarou determinações ao controle interno, bem como à Secretaria Geral de Controle Externo, *ipsis litteris*:

Pelo exposto, presentes os elementos que justifiquem a adoção do rito abreviado, esta Relator converge com a manifestação do Ministério Público de Contas, razão pela qual DECIDO:

**I – Determinar** ao Órgão Central de Controle Interno do Município de Itapuã do Oeste que imediatamente averigue as supostas irregularidades comunicadas à Ouvidoria deste Tribunal de Contas,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE**  
**SECRETARIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO DE PORTO VELHO**

materializada nesta Fiscalização de Atos e Contratos, mediante processo administrativo próprio, e na medida em que constatar eventuais falhas adote as providências necessárias visando alertar o Gestor e recomendar medidas legais hábeis a estancar as irregularidades, sem prejuízo de promover a fiscalização das providências implantadas; e, caso verifique a existência de possível prejuízo ao erário, comunique a autoridade administrativa competente para que este instaure a devida Tomada de Contas Especial, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, com vistas ao ressarcimento, restringindo-se aos seguintes fatos:

1 - O Departamento Financeiro e Tributário do Município de Itapuã do Oeste estaria realizando recadastramento de imóveis com aumento irregular no valor venal;

2 - A servidora Lara Cristina Souza Lima Rodrigues, Diretora do Departamento Financeiro e Tributário, teria realizado a avaliação da própria residência, diminuindo o valor venal;

3 - O servidor comissionado Hélio Marks, não possuiria registro de certidão negativa em seus assentamentos funcionais, em contrariedade ao exigido pela Lei Municipal n. 605/2017;

[...]

VI – Encaminhar os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, para acompanhar os resultados da iniciativa fiscalizatória a ser promovida pelo Órgão Central de Controle Interno do Município de Itapuã do Oeste, conforme determinação disposta no item I desta Decisão;

VII – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que adote as providências necessárias visando o sobrestamento dos autos pelo prazo de 1 (um) ano, conforme determina o artigo 6º, inciso II, alínea “b” da Resolução nº 210/2016/TCE-RO;

6. Após, os autos foram encaminhados a esta unidade técnica para cumprimento das determinações contidas nos itens VI e VII.

## **2. DA ANÁLISE**

7. Como se vê, trata-se a fiscalização acerca de possíveis irregularidades no âmbito do município de Itapuã do Oeste. Em síntese, o relator exarou determinações ao controle interno daquela municipalidade e incumbiu a Secretaria Geral de Controle Externo ao acompanhamento dos resultados da iniciativa de fiscalização promovida pelo referido órgão de Controle Interno.

8. Assim, consoante determinação contida na decisão monocrática supracitada, cumpre, inicialmente, ao órgão de Controle Interno municipal realizar fiscalização no sentido de averiguar as supostas irregularidades, limitando-se aos seguintes fatos:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE**  
**SECRETARIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO DE PORTO VELHO**

1 - O Departamento Financeiro e Tributário do Município de Itapuã do Oeste estaria realizando recadastramento de imóveis com aumento irregular no valor venal;

2 - A servidora Lara Cristina Souza Lima Rodrigues, Diretora do Departamento Financeiro e Tributário, teria realizado a avaliação da própria residência, diminuindo o valor venal;

3 - O servidor comissionado Hélio Marks, não possuiria registro de certidão negativa em seus assentamentos funcionais, em contrariedade ao exigido pela Lei Municipal n. 605/2017;

9. Em cumprimento a decisão monocrática em comento, o órgão de controle interno do município de Itapuã do Oeste, por meio do Controlador Geral, senhor Robson Almeida de Oliveira, encaminhou documentação (Protocolo nº 03771/19) visando esclarecer os fatos suscitados na decisão supracitada.

10. Pois bem, com relação as possíveis irregularidades acerca do recadastramento de imóveis com aumento irregular do valor venal, registra-se que o órgão de controle interno do município de Itapuã do Oeste constatou que os ajustes foram realizados dentro das exigências legais advindas da atualização das leis tributárias do município. Nesse sentido, enumera as diversas leis que sofreram alterações nos recentes anos.

11. Em relação ao fato da servidora Lara Cristina Souza Lima Rodrigues ter realizado avaliação da própria residência diminuindo o seu valor venal, atesta o Controlador que a avaliação do imóvel foi realizada pela servidora Durcelli Porto Cardoso, momento em que, conforme ficha cadastral da residência, o valor venal do imóvel aumentou consideravelmente, atendendo as alterações das normas tributárias do ente municipal.

12. Por fim, quanto à inexistência de certidão negativa nos registros funcionais do servidor comissionado, senhor Hélio Marks, constatou a Controladoria que as certidões foram emitidas após o ato de nomeação do servidor. Assim, oportunamente relata a este Tribunal acerca da irregularidade, e informa a apuração deste fato por meio de processo administrativo.

13. Em um segundo momento, verifica-se que a determinação contida no item VI da Decisão Monocrática nº 0029/2019/GCFCS/TCE-RO exige da Secretaria Geral de Controle Externo o acompanhamento dos resultados da fiscalização promovida pelo órgão de controle interno do município de Itapuã do Oeste acerca dos fatos noticiados.

14. Assim, verifica-se que a órgão de controle interno do município de Itapuã do Oeste, através do Controlador Geral, senhor Robson Almeida de Oliveira, esclareceu ponto a ponto os fatos alegados no comunicado de irregularidade que deu início ao presente processo.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE**  
**SECRETARIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO DE PORTO VELHO**

15. Há de se comentar, ainda, que os documentos encaminhados pelo controle interno em comento possuem o condão de afastar uma possível ação fiscalizatória empenhada no sentido de apurar as possíveis irregularidades narradas, haja vista que, satisfatoriamente, a documentação esclarecem os fatos suscitados pelo relator na Decisão Monocrática nº 0029/2019/GCFCS/TCERO.

16. Nesse sentido, constata-se que o órgão de controle interno do município de Itapuã do Oeste promoveu a diligências necessárias a perscrutação dos fatos suscitado pelo relator. Assim, em conclusão, o órgão de controle interno em comento esclareceu alguns fatos<sup>1</sup>, os quais não induzem aquele órgão de controle a empenhar esforços e recursos em condutas já aclarados.

17. Em outra análise, o órgão de controle interno em comento constatou a irregularidade suscitada no item “3”<sup>2</sup> da determinação contida no item I da Decisão Monocrática nº 0029/2019/GCFCS. Dessa maneira, informou a este Tribunal a ocorrência irregularidade e apontou a medida a ser empregada para estancar irregularidade remanescente.

### **3. CONCLUSÃO**

18. Da análise realizada sobre o atendimento da deliberação, verificamos que, com base no documentos e informações juntados ao presente feito pelo Controlador Interno do município de Itapuã do Oeste, através do Ofício nº 003/2019/CGM-PMIO<sup>3</sup>, acerca da implementação da determinação contida no item I da Decisão Monocrática nº 0029/2019/GCFCS, é suficiente para que se possa considerar cumprida a determinação exarada por esta Corte de Contas.

### **4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

19. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, com as seguintes propostas:

- I. Considerar cumprida a determinação contida no item I da Decisão Monocrática nº 0029/2019/GCFCS, visto que o responsável esclareceu os fatos suscitados na decisão em comento;

---

<sup>1</sup> O Departamento Financeiro e Tributário do Município de Itapuã do Oeste estaria realizando recadastramento de imóveis com aumento irregular no valor venal; A servidora Lara Cristina Souza Lima Rodrigues, Diretora do Departamento Financeiro e Tributário, teria realizado a avaliação da própria residência, diminuindo o valor venal;

<sup>2</sup> O servidor comissionado Hélio Marks, não possuiria registro de certidão negativa em seus assentamentos funcionais, em contrariedade ao exigido pela Lei Municipal n. 605/2017;

<sup>3</sup> Documento nº 03771/19 anexados aos autos nº 0009/2019.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE**  
**SECRETARIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO DE PORTO VELHO**

- II. Dar ciência e remeter cópia da deliberação que resultar nestes autos à Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste e ao Controlador Geral do Município, senhor Robson Almeida de Oliveira, ou a quem vier a substituí-lo nos termos da lei; e
- III. Arquivar os presentes autos, posto que o processo em referência cumpriu o objetivo para o qual foi constituído.

A superior consideração.

Porto Velho, 14 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)<sup>4</sup>

**Guilherme Orlando Martins Demarco**

Estagiário de Nível Superior

Matrícula n. 770834

(assinado eletronicamente)

**Jorge Eurico de Aguiar**

Coordenador de Auditoria de Conformidade

Matrícula n. 230

---

<sup>4</sup> Assinado em conjunto com o supervisor, nos termos do parágrafo único do art. 28 da Resolução 258/2017/TCE-RO.

Em, 14 de Novembro de 2019



JORGE EURICO DE AGUIAR  
Mat. 230  
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO  
ASSESSOR TÉCNICO